

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:45
DO DIA: 03/07/19
ASS: [Assinatura]
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo



L DO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 03/07/19

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM

Processo nº 918/19.

PROJETO DE LEI N.º 281/19

DISPÕE SOBRE: A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS DEZ (10) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º- Ficam dispensados de pagamento do serviço de estacionamento cobrados por Shoppings instalados no município de Boa Vista os usuários que comprovem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º: A dispensa a que se refere o “caput” só será efetivada mediante apresentação de documentos fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º. Os documentos fiscais deverão, necessariamente, datar do dia em que o cliente fizer o uso do estacionamento.

PRESIDÊNCIA
Recebido em 01/07/19
Às 10:00 horas
Rubrica [Assinatura]

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 02/07/2019
Horário: 9:50

[Assinatura]



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo visar, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a isenção do pagamento dos serviços de estacionamento nos shoppings na cidade Boa Vista. A utilização dos Estacionamentos em Shoppings têm sido intensa e extremamente necessário aos usuários. Tais estacionamentos devem favorecer ao sucesso das atividades comerciais, bancárias e às demais empresas instaladas nos Shoppings. Entretanto, os usuários e clientes que pagam o sucesso desses empreendimentos não podem ser demasiadamente explorados. Para ter os benefícios devem apresentar os cupons fiscais de valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor que corresponde ao serviço do estacionamento. A presente Proposição tem por finalidade corrigir esses problemas e trazer benefícios aos milhares de usuários que precisam cotidianamente utilizar os serviços oferecidos pelas supramencionadas instituições privadas. No caso específico dos grandes centros comerciais como hipermercados e shopping centers, que por força de lei são obrigados a possuírem estacionamentos compatíveis com a demanda, eis que são polos geradores de tráfego, a cobrança apenas o cliente que, muitas vezes necessita trocar uma mercadoria ou não encontram o que foram buscar, permanecendo por período apenas suficiente dirigir-se ao local, efetuar a troca e voltar ao veículo, período que, dependendo da distância e do tamanho do complexo comercial, excede aos 30 minutos de tolerância concedidos pelo prestador do serviço de estacionamento.

De outra forma, a população também é particularmente prejudicada pela necessidade de pagamento da taxa, por já ter consumido valores significativos nos shoppings. Uma vez que já opta por efetuar suas compras em shoppings, pratica preços normalmente superiores aos praticados no mercado, exatamente pela infraestrutura de que dispõe inclusive o estacionamento. Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que os frequentam. Se tudo isso não fosse suficiente para justificar a iniciativa prevista nesse projeto, devemos considerar que sendo ele aprovado, certamente traria um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através apresentação de cupons fiscais. Com estas considerações, submetemos a propositura aos nobres pares contanto expectativa de sua aprovação.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO AMORIM

Art. 2º - A permanência do veículo do usuário, por até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita, cuja permanência deverá ser comprovada por emissão de bilhete ou documento emitido na entrada do respectivo Shopping Center.

Parágrafo único - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

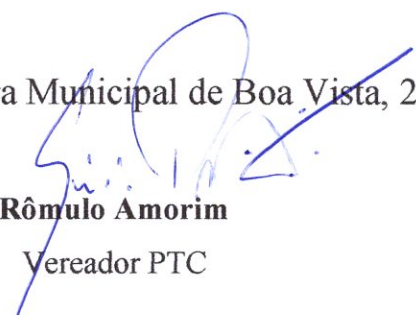
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 80 (oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio “Estácio Pereira de Melo”

Câmara Municipal de Boa Vista, 26 de Junho de 2019.


Rômulo Amorim
Vereador PTC



Estado de Roraima



Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04/07/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de legislação
justiça e red. final
Boa Vista - RR, 05/08/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 19 de julho de 2019.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 81/2019

PROJETO DE LEI N° 481, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: VEREADOR RÔMULO AMORIM.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVAREM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS 10 VEZES O VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR.
2. DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.
3. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR QUE AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DE QUESTÕES ESPECÍFICAS.
4. PARECER CONCLUINDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO

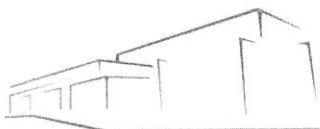
Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 481/2019, de autoria do Vereador Rômulo Amorim, que dispõe sobre a isenção de taxa de estacionamento a usuários que comprovarem compras efetuadas no valor correspondente a pelo menos 10 vezes o valor da taxa de estacionamento em shopping centers no município de Boa Vista.

Em sua justificativa o proponente explica a importância do Projeto de Lei, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que aprovem a referida Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada trata sobre instituir uma isenção da taxa de estacionamento em shopping centers a usuários que comprovarem certos requisitos.



Câmara Municipal de Boa Vista



Pois bem, quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal adotou um critério que leva em consideração a predominância de interesses. Ou seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

A Proposição em análise cuida diretamente de matéria que diz respeito direito civil. Ocorre que, nos termos da CF, tal matéria está inserida no âmbito legislativo privativo da União conforme artigo 22, XXV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

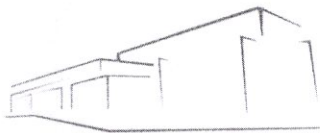
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

É sabido que Lei Complementar pode autorizar outros entes federativos a legislarem sobre questões específicas, quando se tratar de matéria de competência privativa da União, mas não é o caso das questões tratadas nesta Proposição.

Segue abaixo um julgado proferido pelo TJAP que versa sobre o assunto e confirma a inconstitucionalidade apontada no presente parecer:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.220/2016. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES PELA PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPING CENTERS. VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA ESTATUÍDA NO ART. 186 DA CE. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE. 1) Ao isentar do pagamento de valores relativos ao estacionamento os usuários que nele permanecerem por até 30 minutos, a lei impugnada acabou por interferir na ordem econômica, calcada na livre iniciativa, protegida pela Constituição Estadual,

[Handwritten signature]
Coluso



violando, destarte, a norma prevista em seu artigo 186;2) Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da CF, norma municipal que isente da cobrança por serviço de estacionamento em Shopping Centers. Precedente do STF;3) Lei Municipal nº 2.220/2016 declarada inconstitucional. (TJ-AP - Inteiro Teor. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 14099420168030000 AP)

Portanto, em vista dos argumentos suscitados, o Projeto de Lei ora analisado, em que pese a sua relevância, padece de vício de constitucionalidade, por tratar de matéria privativa da União.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

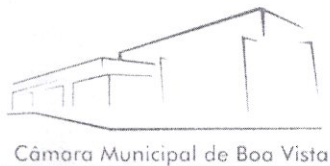
Pelo exposto, com a devida vênia às opiniões contrárias, o entendimento desta Procuradoria é que o Projeto de Lei nº 481/2019 padece de vício de constitucionalidade.

Por fim, informa-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 29 de julho de 2019.

Quam



Câmara Municipal de Boa Vista



Eduardo Picão

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 29 de julho de 2019.

Alexander Sena de Oliveira

Alexander Sena de Oliveira

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 481, de 26 de junho de 2019 de autoria do Vereador Rômulo Amorim**, o qual dispõe sobre: **A ISENÇÃO DE TAXA DE STACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS 10 (DEZ) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Manifestamo-nos **DESFAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 30 de julho de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



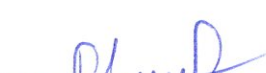
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 481 de 26 de junho de 2019**, de autoria do Vereador Rômulo Amorim, no que dispõe sobre: **A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS 10 (DEZ) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 30 de julho de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia trinta de julho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 481 de 26 de junho de 2019**, de autoria do Vereador **Rômulo Amorim**, no que dispõe sobre: **A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS 10 (DEZ) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PARECER DA CJRF AO PLS Nº/2019
Autoria : Varios Vereadores



Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AOS VOTAÇÃO EM BLOCO PARECER DA CJRF AO PLS
Nº410,452,453,459, 461,481,482 E 484/2019 VÁRIOS VEREADORES.

Reunião : 6ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 21/08/2019 - 11:48:52 às 11:52:44

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 18 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Nao	11:49:11
2	Aline Rezende	PRTB	Nao	11:49:08
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	11:50:37
25	Dra. Magnólia	PRB	Nao	11:50:09
27	Genilson Costa	SD	Nao	11:49:36
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Nao	11:49:08
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:49:38
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:49:42
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	11:50:06
31	Nilvan Santos	PSC	Nao	11:49:07
32	Pastor Jorge	PSC	Nao	11:49:24
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	MDB	Abstenção	11:50:43
34	Rômulo Amorim	PTC	Nao	11:49:25
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Nao	11:49:11
37	Wagner Feitosa	SD	Nao	11:49:35
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:49:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	12	1	16

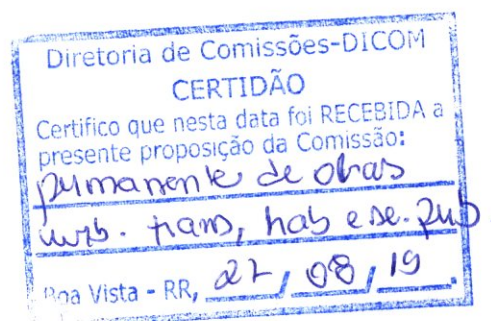
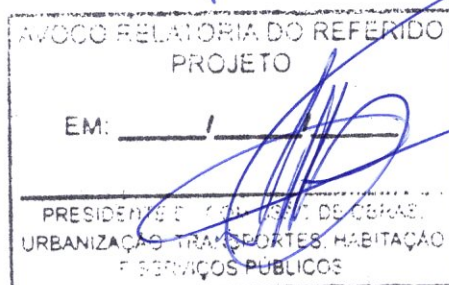
Resultado da Votação : REPROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos



Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481, 26 DE JUNHO, DE 2019 DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM QUE DISPÕE SOBRE: “A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS DEZ (10) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE ENCONTRA-SE REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

É O PARECER,
BOA VISTA-RR, 23 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481, 26 DE JUNHO, DE 2019 DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM QUE DISPÕE SOBRE: “A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS DEZ (10) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 23 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



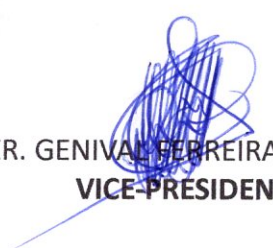
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ATA

ÀS OITO HORAS DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2019, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE E VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO: **PROJETO DE LEI Nº 481, 26 DE JUNHO, DE 2019 DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM QUE DISPÕE SOBRE: “A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS DEZ (10) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E **APROVADO** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE AGOSTO DE 2019

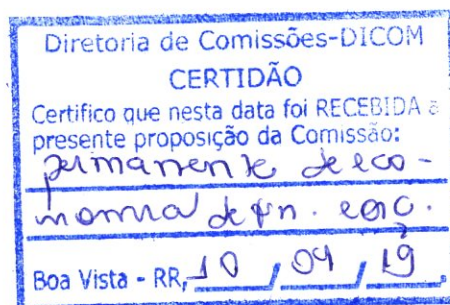
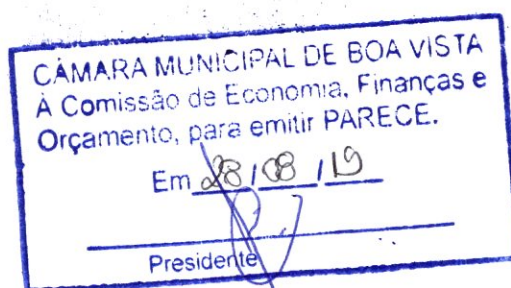

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR


VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

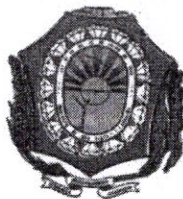

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento



Gênia dos Santos Almeida
Gênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n° 481, de 26 de junho de 2019**, de autoria do Vereador Rômulo Amorim que dispõe sobre: **“A isenção de taxa de estacionamento a usuários que comprovem compras efetuadas no valor correspondente a pelo menos dez (10) vezes do valor da taxa de estacionamento em shoppings centers no Município de Boa Vista e dá outras providências”**.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, desta casa, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de lei. Porém verifica-se que os mencionados pareceres foram rejeitados pelo plenário na 6ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019, realizada no dia 21/08/2019, pelo voto de 12 vereadores.

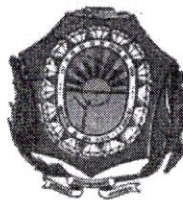
Como é de conhecimento geral, o plenário é soberano, devendo, portanto, prevalecer a rejeição do parecer emitido pela Procuradoria Legislativa e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dando-se, portanto, prosseguimento ao trâmite legislativo.

Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transporte, Habitação e Serviços Públicos, desta casa legislativa, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

Tendo em vista que a presente proposição foi discutida em plenário, com aprovação da maioria dos vereadores pelo prosseguimento do processo legislativo e no mais do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 02 de setembro de 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho
Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

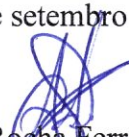
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

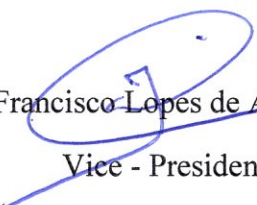
Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 481, de 26 de junho de 2019**, de autoria do Vereador Rômulo Amorim que dispõe sobre: **“A isenção de taxa de estacionamento a usuários que comprovem compras efetuadas no valor correspondente a pelo menos dez (10) vezes do valor da taxa de estacionamento em shoppings centers no Município de Boa Vista e dá outras providências”**.

Esta Comissão Permanente manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

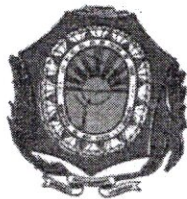
Boa Vista, 02 de setembro de 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

NO DIA DOIS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 481, DE 26 DE JUNHO DE 2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM QUE DISPÕE SOBRE: **“A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS DEZ (10) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 02 DE SETEMBRO DE 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 481/2019
Autoria : Rômulo Amorim

Ementa : DISPÕE SOBRE: A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS DEZ (10) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : 16ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019
Data : 25/09/2019 - 11:58:14 às 12:00:37
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 14 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:58:18
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:58:19
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	11:58:23
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Abstenção	12:00:01
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:58:23
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:58:57
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:58:33
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Não Votou	
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:58:18
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:58:43
18	Renato Queiroz	MDB	Nao	12:00:28
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:58:29
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Sim	11:58:33
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:58:21
37	Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	11	1	1	13

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque
Secretário Ad hoc: Genival da Enfermagem

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 481/2019

Autoria : Rômulo Amorim



Ementa : DISPÕE SOBRE: A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS DEZ (10) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 17ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 01/10/2019 - 10:40:19 às 10:41:39

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 20 Vereadores

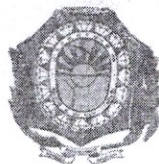
Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Sim	10:40:22
Aline Rezende	PRTB	Sim	10:41:19
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	10:40:33
Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Sim	10:40:31
Genival da Enfermagem	PTC	Abstenção	10:40:22
Idazio da Perfil	PP	Sim	10:40:24
Ítalo Otávio	PR	Sim	10:40:38
Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	10:40:24
Manoel Neves	PRB	Sim	10:40:23
Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
Mirian Reis	PHS	Sim	10:41:25
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Sim	10:40:28
Professor Linoberg	REDE	Sim	10:41:28
Renato Queiroz	MDB	Sim	10:40:24
Rômulo Amorim	PTC	Sim	10:40:24
Rondinele Tambasa	PODEMO	Sim	10:40:49
Vavá do Thianguá	PSD	Sim	10:40:57
Wagner Feitosa	SD	Sim	10:40:59
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	16	0	1	17
	94,12%	0,00%	5,88%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
 1º Secretário: Rômulo Amorim
 2º Secretário: Albuquerque
 3º Secretário: Genilson Costa



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 26 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. RÔMULO AMORIM.

A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS 10 (DEZ) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento do serviço de estacionamento cobrado por shoppings instalados no Município de Boa Vista os usuários que comprovem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§1º. A dispensa a que se refere o “caput” só será efetivada mediante apresentação de documentos fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§2º. Os documentos fiscais deverão, necessariamente, datar do dia em que o cliente fizer o uso do estacionamento.

Art. 2º. A permanência do veículo do usuário, por até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita, cuja permanência deverá ser comprovada por emissão de bilhete ou documento emitido na entrada do respectivo Shopping Center.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Parágrafo Único – Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estacionamento.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 80 (oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de outubro de 2019.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 337/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 481/2019 – Ver. Rômulo Amorim.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 481/2019, de 26 de junho de 2019, de autoria do Ver. Rômulo Amorim, que dispõe sobre: "A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS 10 (DEZ) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

GABEXEC - Superintendência

DATA: 09 / 10 / 2019

HORA: 00:55

ASS.:

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício n.º 421/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora.

TERESA SURITA

Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitações de Número de Lei.

Excelentíssima Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos os números de leis, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

• **Projeto de Lei nº 481/2019** – de 26 de junho de 2019, de autoria do Ver. Rômulo Amorim.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 06/11/19
HORA: 12:30
ASS.: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"



OFÍCIO Nº 42776/2019 – PGM/PROADL

NUP: 194351/2019

Boa Vista, 08 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Envio de número de lei para promulgação.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI nr:	11.50
DO DIA:	10/11/19
ASS:	

Valdineia Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I

Excelentíssimo Senhor Presidente,

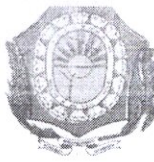
Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 421/2019/SGL/CMBV, de 06 de novembro de 2019, segue abaixo o número de lei solicitado para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
481/2019 - Legislativo	2.044

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Procuradora do Município
Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA
Recebido em 08/11/19
Às 11:58 horas
Rubrica *Maric Ferreira*



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.044, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFETUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO MENOS 10 (DEZ) VEZES DO VALOR DA TAXA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento do serviço de estacionamento cobrado por shoppings instalados no Município de Boa Vista os usuários que comprovem despesas correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

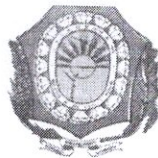
§1º. A dispensa a que se refere o “caput” só será efetivada mediante apresentação de documentos fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§2º. Os documentos fiscais deverão, necessariamente, datar do dia em que o cliente fizer o uso do estacionamento.

Art. 2º. A permanência do veículo do usuário, por até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita, cuja permanência deverá ser comprovada por emissão de bilhete ou documento emitido na entrada do respectivo Shopping Center.

Parágrafo Único – Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estacionamento.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 80 (oitenta) dias contados da data de sua publicação.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

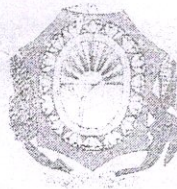


Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 425/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Promulgada n.º 2.044/2019.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 2.044/2019.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, inscrito no
CPF: _____, portador do RG nº _____
com domicílio no Endereço: Rua: _____
Bairro: _____, nº _____,
Telefone: _____,
neste ato de Compromisso junto à Fundação de Educação,
Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, me com-
prometo com as seguintes obrigações e responsabilidades:

I- Em fazer parte do cadastro de ambulante con-
templados da FETEC, e manter o cadastro atualizado para a
FETEC fácil acesso a minha pessoa.

II- Em atender os chamados da FETEC, para estar
presente em locais de eventos culturais.

III- Em zelar pela boa conservação do carrinho de
lanche.

IV- Em não descaracterizar as estruturas físicas do
carrinho de lanche.

V- Não fazer negócios com terceiros quanto ao car-
rinho de lanche, tais como: vender, alugar, emprestar, doar
ou disponibilizar a outrem.

Boa Vista/RR, ____ de ____ de 2019.

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA

ANEXO III

AUTO DECLARAÇÃO DE BAIXA RENDA

Eu, _____, (nome completo), portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, emitida pelo(a) _____, (órgão expedi-
dor) e CPF nº _____, residente à _____
(endereço completo) na Cidade de _____, (muni-
cípio) declaro, para os devidos fins, que a renda total men-
sal familiar (formal e informal) não ultrapassa o valor de 3
salários mínimos, atendendo assim à condição de bai-
xa renda. Certifico ainda que as informações contidas neste
documento são verdadeiras e estou ciente de que qualquer
declaração falsa implica nas penalidades previstas em lei.

Boa Vista/RR, ____ de ____ de 2019.

Assinatura

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.044, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO A
USUÁRIOS QUE COMPROVEM COMPRAS EFE-
TUADAS NO VALOR CORRESPONDENTE A PELO
MENOS 10 (DEZ) VEZES DO VALOR DA TAXA DE
ESTACIONAMENTO EM SHOPPINGS, CENTERS
NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do

Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos
termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a se-
guinte

LEI:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento do servi-
ço de estacionamento cobrado por shoppings instalados no
Município de Boa Vista os usuários que comprovem despes-
as correspondentes a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da
referida taxa.

§1º. A dispensa a que se refere o "caput" só será
efetivada mediante apresentação de documentos fiscais
que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§2º. Os documentos fiscais deverão, necessaria-
mente, datar do dia em que o cliente fizer o uso do estacio-
namento.

Art. 2º. A permanência do veículo do usuário, por
até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabeleci-
mentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita, cuja per-
manência deverá ser comprovada por emissão de bilhete
ou documento emitido na entrada do respectivo Shopping
Center.

Parágrafo Único – Caso o cliente ultrapasse o tempo
previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a
tabela de preços para o estacionamento utilizado normal-
mente pelo estacionamento.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei no
prazo de 80 (oitenta) dias contados da data de sua publica-
ção.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei corre-
rão à conta de dotações orçamentária próprias, suplemen-
tadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 014/2019

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Mu-
nicipal de Boa Vista – RR, Vereador MAURICÉLIO FERNANDES
DE MELO, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas
no Regimento Interno deste Poder Legislativo, especialmen-
te ao disposto no Art.47, inciso II, alínea a:

Art. 1º. Torna sem efeito as promulgações das Leis
Municipais n.ºs 1.972/2019 e 1973/2019, de 06 de maio de
2019, ambas publicadas no Diário Oficial do Município de
Boa Vista n.º 4876, de 06 de maio de 2019.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 954, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

ALTERA O DECRETO Nº 770, DE 29 DE NOVEM-
BRO DE 2017 QUE CRIA A PLACA "NEWTON TA-
VARES" – ALUSIVA AO ANIVERSÁRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Edilidade aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO